



Número: **0802199-70.2025.8.18.0078**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Valença do Piauí**

Última distribuição : **08/07/2025**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Astreintes**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PIMENTEIRAS (AUTOR)	
	LUIS FRANCIVANDO ROSA DA SILVA (ADVOGADO) VANESSA KELLY GONCALVES DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE PIMENTEIRAS (REU)	
MARIA LUCIA DE LACERDA (REU)	
ANA CLEIDE GALDINO LOIOLA SOARES (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
107178580	20/10/2026 11:38	Decisão	Decisão

PROCESSO Nº: 0802199-70.2025.8.18.0078
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
ASSUNTO: [Astreintes]
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PIMENTEIRAS
REU: MUNICIPIO DE PIMENTEIRAS e outros (2)

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Cuida-se de **Ação Civil Pública com pedido de condenação em obrigação de fazer**, ajuizada pelo **Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Pimenteiras (SINDSEMPI)** em face do **Município de Pimenteiras**, da Secretária Municipal de Educação, **Ana Cleide Galdino Loiola Soares**, e da Prefeita Municipal, **Maria Lúcia de Lacerda** (ID 78765376). Na peça vestibular, o autor sustentou a ilicitude da reiterada realização de contratações temporárias precárias pelo Poder Executivo municipal para o magistério, em preterição ao comando do art. 92, § 1º, da Lei Municipal nº 407/2010, com redação conferida por emenda legislativa, o qual assegura a concessão prioritária e obrigatória de segundo turno aos professores concursados efetivos de vinte horas semanais (ID 78765376).

Por meio de pronunciamento liminar interlocutório proferido em 30 de julho de 2025 (ID 79981589), este juízo **deferiu a tutela de urgência** pleiteada, fixando os seguintes comandos mandamentais ao ente municipal: (i) no prazo de trinta dias, elaboração de lista referente aos professores efetivos em regime de vinte horas aptos a exercer o segundo turno e abertura de edital para manifestação de interesse; e (ii) no prazo de trinta dias subsequente ao término das inscrições, oferta do segundo turno aos efetivos aptos e suspensão concomitante dos contratos de professores temporários para propiciar o exercício do segundo turno, enquanto houver concursados aptos e habilitados (ID 79981589).

Irresignado com a referida tutela de urgência, o Município de Pimenteiras interpôs Agravo



de Instrumento perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (Agravado de Instrumento nº 0762035-06.2025.8.18.0000), o qual restou desprovido, mantendo-se incólume a decisão concessiva de urgência (ID 82503723 e ID 82442891).

Após o decurso do prazo e cumprimento apenas parcial com a juntada de listagem de aptos (ID 83661841 e ID 83665677), sem a efetiva convocação e com a manutenção de contratações precárias, o Sindicato autor noticiou a resistência da administração municipal e postulou a adoção de providências coercitivas gravosas (ID 83554405).

Em seguida, o Município demandado atravessou a petição de ID 90542998, pugnando pela **revogação da tutela antecipada**, com espeque no art. 296 do Código de Processo Civil, e pela improcedência dos pedidos. Invocou a ocorrência de suposto **fato novo** consubstanciado na promulgação da Lei Municipal nº 675/2025 (oriunda do Projeto de Lei nº 18/2025), a qual teria revogado a obrigatoriedade da oferta de segundo turno aos professores efetivos, passando a torná-la discricionária, além da publicação do Edital de Processo Seletivo Público nº 001/2026 para a contratação temporária de docentes (ID 90542998).

Intimado a respeito, o Sindicato autor manifestou-se peremptoriamente contrária à pretensão do ente público (ID 100783735). Arguiu que a nova Lei Municipal nº 675/2025, em seu art. 61, parágrafo único (acrescentado pela Emenda Aditiva nº 01), resguardou de forma expressa o direito adquirido às disposições da Lei Municipal nº 407/2010 aos professores que cumpriram os requisitos até a vigência da nova norma, desautorizando o esvaziamento da ordem judicial. Ao final, postulou: (a) a rejeição do pleito de revogação da liminar; (b) o reconhecimento do descumprimento contínuo da decisão mandamental; (c) a majoração das astreintes para montante não inferior a R\$ 5.000,00 diários; (d) a cominação de multa pessoal e intimação pessoal da Prefeita Municipal e da Secretária de Educação para cumprimento, sob as cominações de desobediência e improbidade; (e) a suspensão imediata de quaisquer contratações decorrentes do Edital nº 001/2026; e (f) a condenação da edilidade



por litigância de má-fé (ID 100783735).

Diante do cenário controvertido, este juízo facultou ao Município a manifestação no prazo de cinco dias (ID 104014900). O Município limitou-se a reiterar as razões de revogação da liminar fundadas na Lei Municipal nº 675/2025 e no Edital nº 001/2026, defendendo a inexistência de amparo para a fixação ou majoração de astreintes (ID 90544340).

Vieram os autos conclusos para deliberação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia incidental posta sob apreciação cinge-se a dois núcleos fundamentais: (i) a subsistência dos requisitos da tutela de urgência deferida, em face da alteração legislativa local promovida pela Lei Municipal nº 675/2025 e da edição do Edital de Processo Seletivo nº 001/2026; e (ii) o cabimento e a extensão das medidas indutivas, coercitivas e sancionatórias requeridas pelo Sindicato autor em face do Município e dos agentes públicos demandados.

2.1. Da Inaptidão da Lei Municipal nº 675/2025 para Revogar a Tutela Provisória:

Inexistência de Fato Superveniente Capaz de Desconstituir o Provimento

O art. 296, *caput*, do Código de Processo Civil estabelece que a tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, podendo, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada caso sobrevenha modificação relevante no estado de fato ou de direito (*rebus sic stantibus*). Contudo, a revogação de provimento jurisdicional respaldado em cognição prévia, e confirmado pela instância recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (ID 82503735), pressupõe a efetiva e idônea alteração das circunstâncias fático-jurídicas que embasaram o deferimento originário da medida.



No caso concreto, o Município alega que a superveniência da Lei Municipal nº 675/2025 (ID 90542998) desfez a obrigatoriedade da concessão de segundo turno aos professores efetivos, convertendo-a em ato puramente discricionário da gestão, o que justificaria o lançamento do certame de contratação temporária regido pelo Edital nº 001/2026 (ID 90545080).

Tal fundamentação não se sustenta. Da análise do diploma legislativo acostado aos autos, constata-se que a Lei Municipal nº 675/2025 contém disposição expressa no art. 61, parágrafo único (incluído pela Emenda Aditiva nº 01), nos seguintes termos:

"Parágrafo único. Fica assegurado o direito adquirido às disposições da Lei nº 407/2010, àqueles que já haviam cumprido os requisitos até a entrada em vigor desta Lei." (ID 100783735 e ID 100783736).

Desse modo, a própria legislação municipal superveniente resguardou formalmente a situação jurídica consolidada dos servidores que já preenchiam os requisitos materiais e formais da Lei Municipal nº 407/2010. O direito à preferência vinculada no preenchimento de jornada complementar (segundo turno), diante da comprovada necessidade de ampliação do serviço docente na rede de ensino, constitui direito já exigível e aperfeiçoado sob a égide da legislação anterior pelos professores integrantes do quadro de carreira.

Ademais, conforme assentado na decisão concessiva da tutela de urgência (ID 79981589), a preterição sistemática de servidores públicos efetivos concursados aptos e habilitados, mediante sucessivas e precárias contratações temporárias para o exercício das atividades ordinárias e permanentes do magistério público, ofende frontalmente o postulado constitucional do concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal) e os princípios da legalidade e da impessoalidade.

O Supremo Tribunal Federal, ao fixar tese no Recurso Extraordinário nº 658.026/MG, sob o regime da repercussão geral (Tema 612), assentou que a contratação temporária somente é



legítima quando houver previsão em lei dos casos excepcionais, prazo predeterminado, necessidade temporária e interesse público excepcional, sendo absolutamente vedada a contratação temporária para serviços ordinários e permanentes da administração pública que integrem o espectro normal de funcionamento estatal, orientação reafirmada nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 7.057/CE e nº 5.267/MG e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 915/MG, todas colacionadas aos autos.

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí possui entendimento idêntico quanto à ilicitude da precarização do magistério quando há necessidade permanente e servidores concursados disponíveis, consoante ilustra a ementa a seguir:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS SUCESSIVAS PARA O MESMO CARGO. NECESSIDADE PERMANENTE DE PESSOAL. PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA. CONVERSÃO DA EXPECTATIVA DE DIREITO EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta pelo Município de José de Freitas contra sentença que, em ação de obrigação de fazer ajuizada por candidata aprovada em 184º lugar no concurso público regido pelo Edital nº 001/2014 para o cargo de Professor Classe “B”, Nível I – Normal Superior/Pedagogia, julgou procedente o pedido para determinar sua nomeação. A autora alegou preterição decorrente da realização de contratações temporárias e processos seletivos simplificados para o exercício das mesmas funções durante a vigência do certame. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há 2 questões em discussão: (i) definir se a candidata aprovada fora do número de vagas adquiriu direito subjetivo à nomeação em razão de contratações temporárias realizadas durante a validade do concurso; e (ii) estabelecer se as admissões precárias promovidas pelo Município caracterizam preterição arbitrária apta a converter a expectativa de direito em direito subjetivo à investidura no cargo. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A aprovação de candidato fora do número de vagas gera mera expectativa de direito, mas esta se converte em direito subjetivo quando comprovada preterição arbitrária e imotivada pela Administração Pública. 4. O Tema 784



da Repercussão Geral do STF admite o surgimento do direito subjetivo à nomeação quando, durante a validade do concurso, a 5. Administração evidencia necessidade de provimento do cargo e pretere candidatos aprovados por meio de comportamento incompatível com a observância da ordem classificatória. 6. A prova documental demonstra a realização de sucessivos processos seletivos simplificados e inúmeras contratações temporárias de professores durante a vigência do concurso, inclusive para funções compatíveis com o cargo disputado pela autora. 7. As contratações temporárias alcançaram quantitativo suficiente para atingir a posição ocupada pela candidata na classificação do certame, evidenciando necessidade concreta de provimento dos cargos. 8. A existência de 129 professores de pedagogia contratados temporariamente apenas no ano de 2018, somada às vacâncias decorrentes de aposentadorias, exonerações e óbitos, revela demanda permanente e contínua por profissionais da educação. 9. A repetição anual das admissões temporárias, com sucessivas renovações e recontrações para o desempenho das mesmas funções, afasta o caráter excepcional exigido pelo art. 37, IX, da Constituição Federal. 10. A manutenção de vínculos precários para atividades permanentes do magistério configura substituição indevida de cargos efetivos e afronta a regra constitucional do concurso público. 11. O Município não produziu prova apta a demonstrar situação excepcional e transitória que justificasse a contratação temporária em larga escala nem circunstâncias extraordinárias capazes de afastar a exigência constitucional de provimento mediante concurso público. 12. A conjugação das contratações temporárias, das vacâncias existentes e da vigência do concurso público comprova a preterição arbitrária da candidata, legitimando o reconhecimento de seu direito subjetivo à nomeação. IV. DISPOSITIVO E TESE 13. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A contratação temporária reiterada para o exercício de funções permanentes durante a vigência de concurso público caracteriza preterição arbitrária apta a converter a expectativa de direito em direito subjetivo à nomeação. 2. O candidato aprovado fora do número de vagas tem direito subjetivo à nomeação quando demonstra, de forma cabal, que a Administração supriu necessidade permanente de pessoal mediante admissões precárias para o mesmo cargo. 3. A ausência de comprovação de situação excepcional e transitória inviabiliza a utilização de contratações temporárias em substituição ao provimento de cargos efetivos por concurso público. 4. A realização sucessiva de processos



	PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ 2ª VARA DA COMARCA DE VALENÇA DO PIAUÍ E-MAIL: - FONE: () RUA GENERAL PROPÉCIO DE CASTRO, 394, CENTRO, VALENÇA DO PIAUÍ - PI - CEP: 64300-000
<i>seletivos simplificados para funções abrangidas por concurso vigente evidencia necessidade permanente de pessoal e reforça a configuração da preterição arbitrária. (TJPI - APELAÇÃO CÍVEL - No 0800171-53.2023.8.18.0029 - Relator(a): FRANCISCO GOMES DA COSTA NETO - 4ª Câmara de Direito Público - Data 10/07/2026)</i> Por conseguinte, a inovação normativa trazida pela Lei Municipal nº 675/2025 não elide a plausibilidade do direito autoral nem afasta a juridicidade da determinação judicial. Permanece hígido o perigo de dano irreparável decorrente da supressão da prioridade dos servidores estáveis e da contínua admissão temporária sem substrato de transitoriedade, o que impõe o indeferimento do pedido de revogação da tutela de urgência. 2.2. Da Eficácia Mandamental da Ordem Judicial e da Suspensão das Contratações do Edital nº 001/2026 A decisão proferida em 30 de julho de 2025 (ID 79981589) determinou de forma expressa que o Município se abstinhasse de efetivar contratações temporárias que concorressem com as vagas que deveriam ser prioritariamente preenchidas pelos servidores efetivos aptos no segundo turno. A deflagração do Processo Seletivo regido pelo Edital nº 001/2026 (ID 90545080), com o intuito de admitir pessoal a título precário para a regência de classe enquanto existem requerimentos expressos de professores efetivos aguardando lotação (ID 83665690 e ID 83666297), traduz manifesto ato de descumprimento do provimento de urgência. Dessa forma, com fulcro no art. 297 e no art. 536, <i>caput</i> e § 1º, do Código de Processo Civil, impõe-se a determinação de suspensão imediata de quaisquer atos de contratação ou admissão temporária decorrentes do Edital nº 001/2026 para as vagas, turmas ou funções docentes nas quais existam professores efetivos do quadro municipal cadastrados, aptos e disponíveis para a assunção do segundo turno.	



2.3. Da Majoração das Astreintes em Face da Fazenda Pública

O art. 537, *caput* e § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil autoriza expressamente o magistrado a fixar e a modificar, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, o valor ou a periodicidade da multa cominatória vincenda, notadamente quando se verificar que o patamar inicialmente estabelecido tornou-se insuficiente para vencer a recalcitrância do devedor e assegurar o resultado prático equivalente.

A aplicação de multa cominatória diária (*astreintes*) contra o Poder Público em obrigações de fazer é amplamente admitida na ordem jurídica pátria, possuindo esteio no art. 11 da Lei nº 7.347/1985 e pacífico amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento acerca da plena legitimidade da medida indutiva:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. MULTA DIÁRIA. CABIMENTO. 1. O Tribunal de origem se posicionou no sentido de que não se admite a fixação da multa diária em face da Fazenda Pública por descumprimento de ordem judicial com base na interpretação da norma contida no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil. 2. Na espécie, ao decidir a controvérsia, não se analisou questões de natureza probatória como faz crer a União, mas somente se determinou o alcance dos efeitos normativos conferidos pelo mencionado dispositivo da legislação processual quanto à possibilidade de aplicação da multa diária em desfavor da Fazenda Pública. 3. A jurisprudência desta Corte firmou-se contrariamente à tese esposada pela Corte de origem, segundo a qual é possível ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, fixar multa diária cominatória - astreintes -, ainda que contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.311.567/PB, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6/9/2012, DJe de 17/9/2012.)



	PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ 2ª VARA DA COMARCA DE VALENÇA DO PIAUÍ E-MAIL: - FONE: () RUA GENERAL PROPÉCIO DE CASTRO, 394, CENTRO, VALENÇA DO PIAUÍ - PI - CEP: 64300-000
No presente caso, conquanto este juízo tenha cominado as determinações de urgência e conferido prazos elásticos para o cumprimento espontâneo (ID 79981589 e ID 83601015), o Município limitou-se a apresentar lista de aptos (ID 83661841) sem promover a efetivação das convocações, optando por editar novo processo seletivo simplificado para contornar o provimento mandamental (ID 90542998). Assim, evidenciada a insuficiência da cominação anterior para desestimular a inércia administrativa, impõe-se a majoração da multa diária cominada em desfavor do Município de Pimenteiras para o montante de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento, limitada inicialmente ao patamar global de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com amparo no art. 537, § 1º, I, do Código de Processo Civil. Os valores eventualmente arrecadados a esse título serão revertidos ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos competente, nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/1985. 2.4. Do Pedido de Imposição Pessoal de Astreintes aos Gestores Públicos: Inviabilidade na Espécie O Sindicato autor requereu que a sanção pecuniária coercitiva fosse direcionada de forma pessoal e solidária à Prefeita Municipal, Maria Lúcia de Lacerda, e à Secretária Municipal de Educação, Ana Cleide Galdino Loiola Soares (ID 100783735). Com efeito, a imposição de astreintes constitui meio de coerção patrimonial destinado ao devedor da obrigação jurídica inadimplida. Nas ações civis públicas que versam sobre políticas públicas e atos administrativos imputáveis à pessoa jurídica de direito público, a obrigação de fazer recai precipuamente sobre o ente estatal. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que a imposição de multa diária deve recair sobre o ente público demandado, sendo inviável estender a cominação pessoal das astreintes a agentes políticos ou gestores públicos que atuam meramente como	



órgãos de representação da pessoa estatal, resguardando-se os limites subjetivos da lide e os princípios do contraditório e da ampla defesa (arts. 506 e 536 do Código de Processo Civil).

A propósito, confirmam-se os precedentes da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE URGÊNCIA. ASTREINTES. IMPOSSIBILIDADE DE COMINAÇÃO PESSOAL AO GESTOR PÚBLICO QUE NÃO INTEGROU A LIDE. ARTS. 506 E 536, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.1. Nos termos da orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de obrigação de fazer, é cabível a imposição de multa cominatória à Fazenda Pública pelo descumprimento de decisão judicial, porém é inviável a extensão da astreinte ao gestor público que não tenha participado da lide, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como ao art. 506 do Código de Processo Civil (REsp 1.315.719/SE; AgRg no AREsp 196.946/SE; REsp 1.728.528/PB).2. O acórdão recorrido, ao admitir a responsabilização pessoal do representante legal do ente público em caráter eventual, destoou da jurisprudência dominante desta Corte, segundo a qual "o agente público, que não figurou como parte no processo, não pode ser pessoalmente condenado às astreintes".3. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, a fim de afastar a possibilidade de responsabilização pessoal do gestor público por descumprimento de decisão judicial quando não integrado ao processo. (AREsp n. 3.154.571/PI, relator Ministro TEODORO SILVA SANTOS, Segunda Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 18/8/2026.)

Ademais, no julgamento do Recurso Especial nº 1.728.528/PB, o Ministro Herman Benjamin destacou que a cominação de multa pessoal contra o administrador depende de contraditório formal específico quanto ao dever pessoalizado de pagamento:

EMENTA: AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE PROJETO DE ATERRO SANITÁRIO. RECURSO DO IBAMA. FIXAÇÃO DE ASTREINTE CONTRA O GESTOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE QUANDO O AGENTE NÃO FIGURAR, PESSOALMENTE, NO POLO PASSIVO. 1.



Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública interposta pelo Ibama em desfavor do Município de São João do Tigre-PB, objetivando que a municipalidade implantasse aterro sanitário e desativasse lixão em desconformidade com as normas ambientais. 2. A sentença do primeiro grau fixou multa diária pessoal ao então Prefeito Municipal de São João do Tigre/PB, em caso de descumprimento, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a contar do final do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias seguintes à intimação da sentença. 3. O Tribunal de origem reformou a sentença nesse ponto por entender que "em conformidade com o entendimento consolidado do STJ a fixação de astreintes pessoal ao gestor público, sem que ele tenha participado da lide, ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa." (fl. 475, e-STJ). 4. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, em se tratando de obrigação de fazer, é permitida ao juiz, de ofício, ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor (astreinte), mesmo que seja contra a Fazenda Pública. Todavia, não é possível a extensão da referida multa a quem não participou efetivamente do processo. 5. Observa-se que não se está negando vigência ao art. 11 da Lei 7.347/1985; porém determinar a cominação de astreinte aos gestores públicos sem lhes oferecer oportunidade para se manifestarem em juízo acabaria por violar os princípios do contraditório e da ampla defesa (REsp 1.315.719/SE, rel. Min Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/9/2013; AgRg no AREsp 196.946/SE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 16/5/2013). Em outras palavras, no legítimo intuito de garantir a autoridade da prestação jurisdicional e a efetividade do processo, o gestor público pode, sim, pessoalmente, ser alvo de imposição de multa civil por descumprimento de prescrição judicial, mas para tanto precisa ser, formalmente, chamado aos autos, de modo a se evitar que seja surpreendido com a medida cominatória. 6. Recurso Especial não provido. (REsp n. 1.728.528/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 8/9/2020.)

Assim, conquanto as autoridades administrativas componham o polo passivo da petição inicial (ID 78765376), a obrigação de organizar o calendário escolar, homologar vagas e lotar professores em segundo turno decorre do plexo institucional do Município de Pimenteiras, cabendo ao erário municipal responder originariamente pela penalidade cominatória, sem prejuízo do eventual direito de regresso da fazenda ou das medidas



disciplinares, criminais e de improbidade cabíveis.

Portanto, **rejeita-se o pedido de fixação de multa cominatória pessoal direta contra as gestoras públicas**, mantendo-se a responsabilidade patrimonial das astreintes no ente municipal demandado.

2.5. Do Cumprimento Específico e da Intimação Pessoal sob as Penas da Lei

A autoridade do provimento jurisdicional não pode ser frustrada por expedientes burocráticos. O art. 536, § 3º, do Código de Processo Civil prevê expressamente que o executado incorre em litigância de má-fé e sujeita-se à apuração por crime de desobediência (art. 330 do Código Penal) quando, de forma injustificada, recalcitra no cumprimento da ordem judicial.

Outrossim, em consonância com a Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça e o Tema Repetitivo 1.296 do STJ, a exigibilidade de qualquer sanção coercitiva ou punitiva decorrente do descumprimento de obrigação de fazer pressupõe a **prévia intimação pessoal** do responsável pelo cumprimento da ordem.

Desse modo, impõe-se a **intimação pessoal** da Senhora Prefeita Municipal, **Maria Lúcia de Lacerda**, e da Senhora Secretária Municipal de Educação, **Ana Cleide Galdino Loiola Soares**, para que adotem, no prazo derradeiro e improrrogável de **10 (dez) dias**, todas as providências administrativas indispensáveis à convocação e lotação dos professores concursados que manifestaram interesse no segundo turno, sob advertência formal de que a recusa injustificada configurará crime de desobediência (art. 330 do Código Penal), com remessa de peças ao Ministério Público Estadual, sem prejuízo da incidência da multa processual por litigância de má-fé (arts. 80 e 81 do Código de Processo Civil).

Por fim, quanto ao pedido de decretação de prisão por desobediência formulado em manifestações anteriores (ID 83554405), este deve ser **indeferido**, porquanto o juízo cível



não detém competência para decretar custódia cautelar penal em razão de descumprimento de ordem de fazer, cabendo tão somente a extração de cópias e a provocação da autoridade competente para as providências persecutórias penais cabíveis.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 296, *caput*, art. 297, art. 536, *caput* e § 1º, e art. 537, *caput* e § 1º, I, do Código de Processo Civil, bem como no art. 11 da Lei nº 7.347/1985:

- a) **INDEFIRO** o pedido de revogação da tutela de urgência formulado pelo Município de Pimenteiras (ID 90542998 e ID 90544340), mantendo hígida e plenamente eficaz a decisão interlocutória de ID 79981589;
- b) **DETERMINO A SUSPENSÃO IMEDIATA** de quaisquer contratações ou admissões temporárias de docentes decorrentes do Edital de Processo Seletivo nº 001/2026 (ou certames equivalentes) para disciplinas, séries ou turmas nas quais existam professores efetivos do quadro municipal de vinte horas aptos e interessados no segundo turno;
- c) **MAJORE-SE A MULTA DIÁRIA (ASTREINTES)** cominada em desfavor do Município de Pimenteiras para o montante de **R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia** de descumprimento, limitada inicialmente ao teto global de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, a contar do término do prazo concedido no item seguinte, reversível ao fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/1985;
- d) **DETERMINO A INTIMAÇÃO PESSOAL** da Exma. Prefeita Municipal de Pimenteiras, Sra. **Maria Lúcia de Lacerda**, e da Secretária Municipal de Educação, Sra. **Ana Cleide Galdino Loiola Soares**, para que, no prazo improrrogável de **10 (dez) dias**, procedam à formalização da convocação e ao aproveitamento dos professores efetivos aptos e interessados no regime de segundo turno, nos exatos termos da tutela concedida, sob pena



de remessa de peças ao Ministério Público do Estado do Piauí para apuração do crime de desobediência (art. 330 do Código Penal) e improbidade administrativa, além da aplicação de multa por litigância de má-fé (art. 536, § 3º, e arts. 80 e 81 do Código de Processo Civil);

e) **INDEFIRO**, por ora, os pedidos de imposição pessoal de astreintes e de custódia cautelar penal em face das agentes públicas;

f) **INTIME-SE** o Ministério Público do Estado do Piauí, na qualidade de fiscal da ordem jurídica (*custos iuris*), para ciência e acompanhamento dos atos executivos.

Cumpra-se com urgência, servindo a presente decisão como mandado de intimação pessoal e notificação aos litigantes e às autoridades nominadas.

Valença do Piauí - PI, datado e assinado eletronicamente.

Juiz(a) de Direito do(a) 2ª Vara da Comarca de Valença do Piauí

